

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 31 / 05 / 2019
Horas 12:52 Sobnº 1311
Ass. J. O. M.
Protocolo Interno



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

	APROVADO			Projetos De Lei	Nº <u>05/2019</u>
	Presidente da Câmara			Projeto De Decreto Legislativo	
			x	Projeto De Resolução	
	REJEITADO			Requerimento	
				Indicação	
				Moção	
				Emenda	
	Presidente da Câmara				

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05, DE 22 DE MAIO DE 2019.

Autor: Mesa Diretora

“Dispõe sobre a alteração da redação do inciso III, do § 2º, do artigo 5º, da Resolução nº 05, de 04 de setembro de 2017, da Câmara Municipal de Cáceres; e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, através de seu presidente Rubens Macedo, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e Regimento Interno em seu artigo 21, inciso II, alíneas “a”, “k”, “o” e “p”, FAZ SABER que o Plenário aprovou e assim sendo, PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º O inciso III, do § 2º, do artigo 5º, da Resolução nº 05, de 04 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

III – A soma mensal das consignações não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração líquida do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, salvo:

(...)

10

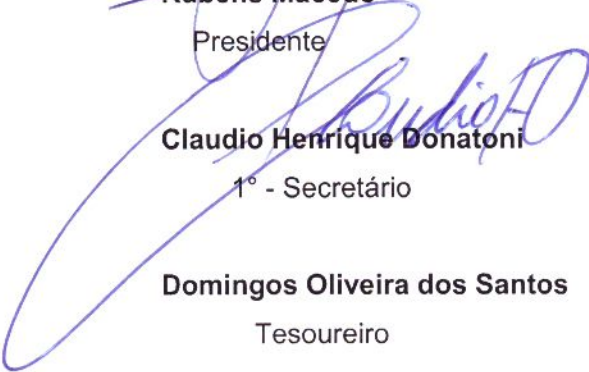
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.



Rubens Macedo

Presidente



Claudio Henrique Donatoni

1º - Secretário

Domingos Oliveira dos Santos

Tesoureiro

Wagner Sales do Couto "Barone"

Vice-Presidente

Elza Bastos Pereira

2ª - Secretária

JUSTIFICATIVA

Atualmente o percentual do desconto permitido pela Resolução nº 05, de 04 de setembro de 2017, é de 30% (trinta por cento).

Ocorre que Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015, aumentou referido valor para 35%, senão vejamos:

“Art. 1º (...)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

E ainda, a Lei Federal nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, que alterou as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito, previu também que desconto nesses casos seria de 35%:

“Art. 2º (...)

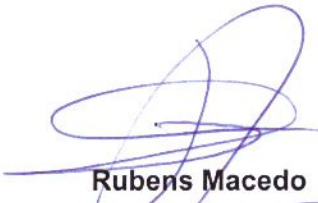
§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:”

Assim, considerando o aspecto legal da matéria, e ainda, que ela encontra ressonância em diplomas legais federais, não vislumbramos nenhum óbice para a adoção do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) no âmbito desta Casa de Leis.

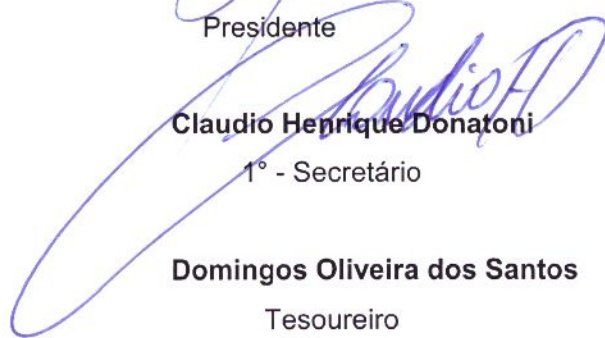
Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2019.



Rubens Macedo

Presidente



Claudio Henrique Donatoni

1º - Secretário

Domingos Oliveira dos Santos

Tesoureiro

Wagner Sales do Couto "Barone"

Vice-Presidente

Elza Bastos Pereira

2ª - Secretária